

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: EDSON FERREIRA MARQUES

PROCESSO Nº: 13576/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 152827-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2,265,90

MUNICÍPIO: ITUIUTABA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 2,265,90

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 1.593,13

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. Edson Ferreira Marques, foi autuado por transportar 35m m³ de carvão vegetal nativo, sem apresentar documentação de prova de origem que acoberte o referido subproduto florestal, contrariando a legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero inciso II III de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado faz as seguintes alegações:

Que é pobre e não tem condições de pagar a multa; que não tem instruções; que a quantidade de carvão que estava sendo transportado sem documento era de 15 mdc e não 35 mdc; que é um pobre lavrador, sobrevive de seu trabalho árduo. Não é letrado, um semi-analfabeto, não sabe fazer outra coisa. Tem mulher e filhos e 2 netos para tratar. Não tem a mínima condição de pagar totalmente esta multa. Que o agente policial, usa de sua autoridade, com abuso de poder.

Requer o cancelamento do auto de infração ou redução da quantidade de carvão arbitrado de 35 mdc para a real quantidade 15mdc.

PARECER DO RELATOR

Quantidade esta de 15 mdc que ora fundamento declaro sob as penas da Lei de inteira responsabilidade, e das testemunhas que presenciou o fato.

Da autuação e relato:

Da análise do auto de infração lavrado pelo IEF, verifica-se que o embasamento legal está correto, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Referente às alegações percebe-se que estas apenas confirmam que o autuado praticou o ato ilegal de transportar carvão sem os devidos documentos ambientais, E quanto a volumetria, esta alegação não veio amparada de provas suficientes como perícia para comprovar a alteração da quantidade de carvão para lançamento do calculo do valor da multa.

Quanto às alegações de que é pobre e semi analfabeto é relevante, mas não justifica a infração cometida. Consta no recurso do autuado nomes com endereço e CPF de 2 testemunhas que presenciou o fato.

Diante das alegações do autuado e entendendo que a lei permite a redução da multa de 30% conforme o art. 68 do decreto estadual 44.844/08 que o infrator de entidade incluindo o produtor sem fins lucrativos, baixo nível sócio econômico com possibilidade de redução de multa de 30%, mediante apresentação de documentos comprobatória emitidos pelo órgão competente. Caso em que o Sr. Edson Ferreira Marques enquadra. Por isto opino pelo indeferimento parcial com redução de 30% da multa .

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, adequando o valor da multa de R\$2.265,90 para o valor R\$ 1.593,13

É o parecer!

DATA: 20/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO